CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador a fornecer diplomas e certificados em braile, aos alunos com Deficiência Visual, como documentos comprobatórios de conclusão de curso.

Autor: Roberta Caires

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 144/2022

OUTUBRO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia-Brasil TEL.:
+55 (71) 3320-0271| Email: oriana.biao@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 144/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria da Vereadora Roberta Caires, que:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador a fornecer diplomas e certificados em braile, aos alunos com Deficiência Visual, como documentos comprobatórios de conclusão de curso. (SALVADOR, 2022)

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". Com o fito de consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, a referida supervisão fez menção à Lei Federal nº 9.394/1996, citando seu art. 48, § 1º- que traz regras sobre a expedição de diplomas de cursos superiores no Brasil, e a Lei Federal nº 13.146/2015, que por sua vez apresenta normas gerais de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno. "; bem como a "existência de cláusula de revogação genérica no art. 3º, da proposição em análise, incluindo a vedação do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998. "

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Educação, Esporte e Lazer (CEEL) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela- sendo que tal aprovação, na primeira, se deu com emenda supressiva e, na terceira, com duas emendas modificativas- seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão

de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a obrigatoriedade do fornecimento de diplomas e certificados em braile aos educandos com deficiência visual, pelos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador, como documentos comprobatórios de conclusão de curso.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 144/2022 que a proposição visa a disposição da obrigatoriedade do fornecimento de diplomas e certificados em braile aos educandos com deficiência visual, pelos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador, como documentos comprobatórios de conclusão de curso.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar aos educandos com deficiência visual, acesso à informação que lhes é de direito, tornando, consequentemente, menos dificultosa a comunicação e compreensão linguística daqueles que se enquadram nesta categoria.

Neste contexto, se encontra o denominado “protagonismo das pessoas com deficiência”, conceito que se entrelaça indissociavelmente com a promoção da acessibilidade e da inclusão. Consoante explicam Fiore, Oliveira e Turozi (2020), a palavra protagonismo significa lutador, traduzindo evolução na experiência, uma necessidade basilar da pessoa com deficiência. Para estes autores, presença, participação e ação são o tripé que alicerça o protagonismo em discussão.

O dever de promover as bases para que o protagonismo em tela seja efetivo cabe não somente ao próprio sujeito, mas se estende ao Estado, sociedade e família. Estes atores sociais devem, conjuntamente, promover ações que fortaleçam e empoderem as pessoas com deficiência. Deste modo, torna-se mister que o Estado se debruce na construção de políticas públicas que tenham como eixo norteador a promoção da acessibilidade nestes termos.

Sob tal ótica, cabe transcrever o conceito de acessibilidade explicitado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Art.3º, inciso I:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Nota-se, portanto, que a autonomia deve ser o ponto focal quando da elaboração de mecanismos de inclusão das pessoas com deficiência por todas as esferas de poder. Neste panorama, o fornecimento de diplomas e certificados em sistema braile aos educandos com deficiência visual se configura como uma ferramenta de fundamental importância, com vistas à materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da Carta Magna de 1988.

Sobre tal princípio, Camargo (2015) esclarece o papel do Estado como garantidor de sua consecução, com o objetivo primordial de proporcionar o mínimo existencial a todos, bem como a liberdade do indivíduo. Com isto, segundo autora, se salvaguarda a igualdade de todos perante a lei, conforme elencado no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, se torna perceptível que a existência dos impedimentos inerentes a qualquer tipo de deficiência, por si só, já se constitui em uma condição que coloca as pessoas elencadas neste contexto em desvantagem quando da participação da vida em sociedade. Deste modo, se faz imperiosa a adoção de mecanismos que minimizem os dissabores experimentados pelas pessoas com deficiência em seu dia a dia.

Dentro deste panorama, se nota que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 144/2022 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 862/2022, de autoria do Deputado Federal Francisco Júnior (PSD/GO), cuja ementa possui o seguinte teor: “Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal”.

O objetivo deste projeto é a promover a modificação do artigo 74 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de prever o fornecimento de diplomas e certificados no sistema braile para os educandos com deficiência visual das instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis de ensino. Caso haja descumprimento da referida obrigação, há a previsão de notificação por escrito ou, em caso de nova infração, multa de R$ 500, com aplicação em dobro na reincidência.

Iniciativa semelhante foi realizada no Distrito Federal, através do sancionamento da Lei n° 6.703/2020, de autoria do Deputado Distrital Jorge Viana (PSD/DF). Em sua ementa, se lê o seguinte:

> Dispõe sobre a garantia de as instituições de ensino público e privado do Distrito Federal fornecerem diploma impresso em sistema braille para alunos com deficiência visual, na conclusão do ensino fundamental, médio e superior. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Segundo este dispositivo, as despesas referentes à emissão dos diplomas em comento correrão por conta das instituições de ensino expedidoras. Além disso, de acordo com seu artigo 3º, pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, foi sancionada pelo prefeito Rogério Cruz (Republicanos/GO) a Lei nº 10.767, de 19 de abril de 2022, cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do município de Goiânia”.

De acordo com este dispositivo, caso haja descumprimento da obrigação em tela por parte das instituições públicas de ensino, caberá responsabilização administrativa de seus dirigentes.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição legislativa neste sentido em tramitação em sua Assembleia Legislativa até a presente data.

Na cidade de Salvador, a vereadora Marcelle Moraes (União/BA) protocolou junto à Câmara Municipal o Projeto de Indicação nº 789/2019. Em sua ementa, se lê o seguinte: “Indica ao Prefeito que sejam disponibilizados diplomas e certificados em Braile aos alunos deficientes visuais da rede municipal de ensino. ”

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 144/2022 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Não se pode olvidar da importância da elaboração de políticas públicas que visem a conscientização da sociedade quanto à significância dos direitos e ferramentas de acessibilidade às pessoas com deficiência. Estas se perfazem como um importante meio de materialização da inclusão social, promovendo o atendimento ao princípio basilar da Dignidade Humana, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

Neste sentido, a obrigatoriedade do fornecimento de diplomas e certificados em braile aos educandos com deficiência visual, pelos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador, como documentos comprobatórios de conclusão de curso, se configura como um salutar incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 862/2022**. Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal. Brasil, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156193&filename=PL%20862/2022 Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 10 de outubro de 2023.

CAMARGO, Karina. **Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988.** Revista Jus Brasil 2015. Disponível em: https://arcecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/315805239/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988 Acesso em: 11 de outubro de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 6.703/2020**. Dispõe sobre a garantia de as instituições de ensino público e privado do Distrito Federal fornecerem diploma impresso em sistema braille para alunos com deficiência visual, na conclusão do ensino fundamental, médio e superior.Distrito Federal, Câmara Legislativa, 2020. Disponível em: https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-559354!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action Acesso em: 11 de outubro de 2023.

FIORE, Ivone; OLIVEIRA, Fabiana de; TUROZI, José. **Protagonismo Empodera e concretiza a inclusão social.** Brasília: Federação Nacional das APAES, 2020.Disponível em: https://media.apaebrasil.org.br/PAPAER-Texto-Norteador-FINAL.pdf .Acesso em: 11 de outubro de 2023.

GOIÂNIA. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 10.767/2022**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do município de Goiânia. Goiânia, Câmara Municipal de Vereadores. 2022. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/lo_20220419_000010767.html Acesso em: 11 de outubro de 2023.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Indicação nº 789/2019**. Indica ao Prefeito que sejam disponibilizados diplomas e certificados em Braile aos alunos deficientes visuais da rede municipal de ensino. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores 2019. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PIN7892019/E4182942-D25C-4A77-A509-21EEC9F8604E.PDF Acesso em: 11 de outubro de 2023.